LEI MUNICIPAL Nº 1.352 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Política Municipal de prevenção e de combate ao racismo institucional.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído a Política Municipal de prevenção e combate ao racismo institucional.

§ 1º Pra fins do disposto nesta lei, compreende-se como racismo institucional toda ação ou omissão, pautada no pertencimento étnico-racial da vítima, adotada por agentes públicos no exercício de suas atribuições a qualquer pessoa da sociedade civil.

§ 2º Será considerado racismo institucional toda ação ou omissão que se manifeste de forma explícita e subjetiva que diz respeito à aparência ou gesto da vítima.

§ 3º A configuração do racismo institucional independe da reiteração ou habitualidade da ação ou omissão.

§ 4º São considerados como racismo institucional as condutas praticadas:

I - no local de trabalho, ou em qualquer lugar que o seja exercido, durante os horários de exercício do trabalho, compreendendo as dependências dos órgãos públicos, os locais externos em que os agentes públicos devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem como em qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional.

II – por meio eletrônico, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem.

Art. 2º Deverá ser disponibilizado canal centralizado de atendimento, por meio da Central de Atendimento 156, acessível a qualquer pessoa vítima de discriminação étnico-racial ocorrida em relações laborais no âmbito da Administração Pública Municipal, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviço e da espécie de vínculo laboral da pessoa discriminada com a Administração Pública Municipal.

§ 1º Deverá ser ofertado treinamento e orientações referentes aos procedimentos e forma de encaminhamentos específicos para acolhimento de denúncias de racismo e injúria racial aos atendentes, supervisores e colaboradores da Central 156.

§ 2º O canal centralizado a que se refere o caput deste artigo também deverá disponibilizar, aos agentes públicos, atendimento especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à discriminação étnico-racial, assegurado o sigilo de informações.

§ 3º Caso a vítima opte por formalizar denúncia, serão adotadas as medidas disciplinares previstas na legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em noventa dias da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 21 de setembro de 2023.

BETANAEL DA SILVA D´ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru